
Convenção Coletiva De Trabalho 2025/2027

Nº DE REGISTRO NO MTE: RS003202/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/08/2025
Nº DA SOLICITAÇÃO: MR041947/2025
Nº DO PROCESSO: 47979.211676/2025-08
DATA DO PROTOCOLO: 06/08/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DA GRANDE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.959.600/0001-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA, CNPJ n. 90.811.803/0001-19, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECA, CNPJ n. 97.202.113/0001-01, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E MAT ELET DE CARAZINHO, CNPJ n. 88.457.247/0001-82, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

S T I METALURGICAS MECANICAS MATERIAL ELETRICO VACARIA, CNPJ n. 98.524.341/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ERECHIM E REGIAO, CNPJ n. 89.435.051/0001-50, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO TRAB IND MET MEC E MAT ELETR DE VENANCIO AIRE, CNPJ n. 92.517.101/0001-52, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETRICO IJUI, CNPJ n. 90.739.517/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, CNPJ n. 92.237.262/0001-92, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO TRAB INDS METAL MECAN MAT ELETR NOVO HAMBURGO, CNPJ n. 91.694.935/0001-70, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, E DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE SANTA ROSA RS, CNPJ n. 89.391.775/0001-49, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP, CNPJ n. 96.758.008/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDIC TRAB IND METAL MEC E DE MAT ELETR DE CACH DO SUL, CNPJ n. 87.775.342/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CACHOEIRINHA, CNPJ n. 12.634.277/0001-55, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

STIMMME - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALUR, CNPJ n. 88.736.095/0001-57, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC, CNPJ n. 88.687.686/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN, CNPJ n. 94.874.906/0001-89, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC, CNPJ n. 92.048.032/0001-85, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JERONIMO, CNPJ n. 89.602.684/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURGICAS MEC M E PANAMBI, CNPJ n. 01.354.733/0001-97, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SIND TRAB NAS IND M T MEC E DE MAT ELETR DE S C SUL, CNPJ n. 95.439.188/0001-85, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

E

SINDICATO DA IND DA REPARACAO VEIC E ACESS NO ERGSUL, CNPJ n. 92.946.359/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO FERNANDO ROSA PAIM;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas**

Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, com abrangência territorial em: Água Santa/RS, Alecrim/RS, Alvorada/RS, Arroio dos Ratos/RS, Augusto Pestana/RS, Barros Cassal/RS, Boa Vista do Buricó/RS, Bom Princípio/RS, Boqueirão do Leão/RS, Butiá/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cachoeirinha/RS, Camargo/RS, Campina das Missões/RS, Campo Bom/RS, Candelária/RS, Cândido Godói/RS, Canoas/RS, Capão do Leão/RS, Carazinho/RS, Casca/RS, Caseiros/RS, Catuape/RS, Chapada/RS, Charqueadas/RS, Ciraco/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coxilha/RS, Crissiumal/RS, David Canabarro/RS, Eldorado do Sul/RS, Erechim/RS, Ernestina/RS, Espumoso/RS, Estância Velha/RS, Esteio/RS, Feliz/RS, Gentil/RS, Giruá/RS, Glorinha/RS, Guaíba/RS, Horizontina/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ijuí/RS, Independência/RS, Ivoti/RS, Lagoa Vermelha/RS, Marau/RS, Mato Castelhano/RS, Mato Leitão/RS, Montauri/RS, Muliterno/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Santa Rita/RS, Novo Hamburgo/RS, Panambi/RS, Passo Fundo/RS, Pejuçara/RS, Pelotas/RS, Porto/RS, Porto Alegre/RS, Porto Lucena/RS, Porto Xavier/RS, Rio Grande/RS, Rio Pardo/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Santa Cecília do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Santa Maria/RS, Santa Rosa/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, São Domingos do Sul/RS, São Jerônimo/RS, São José do Norte/RS, São Leopoldo/RS, São Martinho/RS, São Paulo das Missões/RS, São Sebastião do Caí/RS, Sapucaia do Sul/RS, Sarandi/RS, Selbach/RS, Serafina Corrêa/RS, Soledade/RS, Tapejara/RS, Tapera/RS, Três de Maio/RS, Três Passos/RS, Triunfo/RS, Tucunduva/RS, Tuparendi/RS, Vacaria/RS, Vanini/RS, Venâncio Aires/RS, Vera Cruz/RS, Viamão/RS, Victor Graeff/RS, Vila Lângaro/RS e Vila Maria/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Fica estabelecido, com as ressalvas abaixo, para todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo o **salário normativo** a partir de **01.05.2025**, no valor de **R\$ 2.127,20** (dois mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos) mensais.

03.01. A título de incentivo ao ingresso de trabalhadores na área de reparação de veículos, fica instituído um **salário normativo de ingresso** de **R\$1.896,36** (hum mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) mensais ou **R\$ 8,61** (oito reais e sessenta e um centavos) por hora de trabalho. Este piso é aplicável somente ao trabalhador que, mesmo na soma de períodos descontínuos de trabalho em empresas e atividades ligadas à reparação de veículos, não comprove experiência de período superior a 06 (seis) meses, sendo esta comprovação feita exclusivamente mediante anotação da CTPS. Completados os 06 (seis) meses, passa, o trabalhador, a receber o piso previsto no “caput” desta cláusula.

03.02. A contratação de trabalhador, mesmo sem experiência comprovada pela CTPS, por salário superior ao piso previsto no *item 03.01*, supra, descaracteriza, para todos os fins, a condição de inexperiente.

03.03. Fica instituído o mesmo piso de **R\$1.896,36** (hum mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) mensais ou **R\$ 8,61** (oito reais e sessenta e um centavos), aplicável aos trabalhadores em empresas que desenvolvam atividades exclusivamente **de borracharia**.

Parágrafo Primeiro:

Os salários normativos desta cláusula, serão reajustados conforme a cláusula de REAJUSTE SALARIAL seguinte, ou outra política salarial, se mais benéfica, que venha a ser aplicada nos salários da categoria profissional.

Parágrafo Segundo:

Para o ingresso de trabalhadores na área da reparação de veículos previsto na *Cláusula 03.01*, supra, as empresas examinarão a conveniência de admitir, com prioridade, os jovens egressos do Programa Consórcio da Juventude, o qual garante uma subvenção de **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais) do Governo Federal, por ano, à empresa contratante.

Parágrafo Terceiro:

A contratação de trabalhadores sem experiência, nas condições e valores do piso previsto na *Cláusula 03.01*, supra, obedecerá aos seguintes limites: empresas com até 04 (quatro) empregados, poderão contratar 01 (um) empregado sem experiência; empresas com 05 (cinco) a 10 (dez) empregados, poderão contratar 02 (dois) empregados sem experiência e empresas com mais de 10 (dez) empregados, poderão contratar até **20%** (vinte inteiros) do número de trabalhadores com empregados sem experiência.)

Parágrafo Quarto:

Sem prejuízo da antecipação de que trata esta Cláusula, caso venha a ocorrer no ano de 2025 e 2026, aumento do salário mínimo regional, por ato legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, que supere o piso salarial normativo previsto na Cláusula Terceira, supra, este piso será automaticamente reajustado até o valor do salário mínimo regional, visando impedir que o piso da categoria seja inferior ao salário mínimo no Estado. A fim de evitar expectativas indevidas, fica esclarecido que esta paridade será mantida até que sobrevenha nova negociação coletiva, e não servirá de base para reajuste futuro de salários, que tomará por base o salário e/ou piso salarial em 01 de maio de 2025.

Parágrafo Quinto:

O mesmo reajuste que, por força do Parágrafo Quarto venha a ser aplicado ao piso da categoria no ano de 2025 e 2026, incidirá também sobre os pisos das *Cláusulas 03.01 e 03.03*, de forma a manter a proporcionalidade.

Parágrafo Sexto:

Em 01 de maio de 2026, próxima datas-base da categoria, fica assegurado reajuste do piso salarial normativo previsto no “*caput*” desta cláusula em no mínimo **6,0%** (seis inteiros) acima do Salário Mínimo Regional vigente à época, observado o mesmo percentual nos pisos previstos nos *itens 03.01 e 03.03* acima, de forma a manter a proporcionalidade.

Parágrafo Sétimo:

A presente cláusula, por ser de cunho econômico é uma exceção à vigência de dois anos, devendo ser revisada e pactuada na **data base de 01.05.2026**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Os demais trabalhadores, que percebam remuneração superior aos pisos normativos acima nominados, terão reajuste salarial de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos) em 01/05/2025, sendo tal percentual incidente sobre os salários praticados em 01/05/2024, permitida a compensação de valores espontaneamente adiantados, e os antecipados pela aplicação do Parágrafo Terceiro da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro:

As empresas que não puderem incluir e pagar o reajuste, ora acordado, bem como as diferenças relativas aos PISOS, ainda na folha de pagamento do mês de julho de 2025, deverão fazê-lo juntamente com a folha de pagamento do mês de setembro de 2025.

Parágrafo Segundo:

Se durante os primeiros seis meses de vigência da presente Convenção a variação de preços medida pelo INPC/IBGE superar o patamar de 5% (cinco inteiros), as empresas concederão em 01/11/2025, a título de antecipação, reajuste salarial de 1,5% (um inteiro e cinco décimos) a incidir sobre os salários já reajustados na forma supra.

Parágrafo Terceiro:

A presente cláusula, por ser de cunho econômico é uma exceção à vigência de dois anos, devendo ser revisada e pactuada na data base de 01.05.2026.

CLÁUSULA QUINTA - RECIBOS DE SALÁRIOS

As empresas fornecerão a seus empregados cópias dos recibos de pagamento por estes firmados contendo a identificação da empresa e a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento de salário, adiantamento de salários ou verbas rescisórias, quando feitos após às 12h (doze horas) das sextas-feiras, ou vésperas de feriado bancário, somente poderão ser feitos em moeda corrente nacional.

Pagamento de Salário e Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO

As empresas concederão, quinzenalmente, no máximo até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento salarial em valor equivalente a no mínimo **40%** (quarenta inteiros) da remuneração mensal.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Ficam autorizados os descontos no salário dos empregados quando expressamente autorizados por escrito, e quando se referirem a associações, fundações, cooperativas, clubes, seguros, previdência privada, transporte, refeições e convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI, mensalidades devidas ao Sindicato dos Trabalhadores e aqueles decorrentes de empréstimos bancários previstos na Lei 10.820/03.

Parágrafo único:

O somatório dos descontos realizados com base nesta cláusula não poderá exceder a **50%** (cinquenta inteiros) do salário-base do empregado, no mês.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - ARREDONDAMENTOS

Feita a aplicação dos percentuais estabelecidos nas cláusulas anteriores sobre o salário revisado será o resultado do mesmo arredondado para a unidade de centavo imediatamente superior, quando ocorrer a hipótese.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Todo empregado terá direito, independentemente de requerimento, a receber **50%** (cinquenta inteiros) da gratificação natalina (13º salário) por ocasião da concessão das férias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal pagarão, a título de adicional de horas extras, os seguintes percentuais: para as primeiras 2 (duas) horas extras laboradas no dia, o adicional de **50%** (cinquenta inteiros); para as horas extras excedentes a 2 (duas) diárias, o adicional de **100%** (cem inteiro) sobre a hora normal.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUINQUÊNIO

As empresas pagarão a seus empregados, a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de **3,00%** (três inteiros) sobre o salário contratual, por quinquênio de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Quando houver prorrogação de jornada de trabalho noturno, deverá ser observado o disposto na Súmula 60, II do TST: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em função de Mediação realizada perante o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO** e da proposta de conciliação formulada na audiência realizada em 10/08/2018, nos autos do processo 0021880-85.2018.5.04.000, ficou assim redigida a cláusula:

A partir da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, para os trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento, o adicional de insalubridade, quando devido, será calculado sobre o PISO SALARIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (também denominado PISO REGIONAL ou SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL) na faixa referente à categoria profissional – (atualmente a faixa 04 (quatro), no valor de **R\$1.945,67** (hum mil, noventa e quatro e cinco reais e sessenta e sete centavos) e deverá ser reajustado neste ano de 2025 e em 2026, conforme for aprovado pelo legislativo estadual.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES

As empresas pagarão aos empregados que percebam parte de remuneração por comissão, a integração destas nos demais direitos laborais, especialmente em férias e gratificação natalina (13º salário) na seguinte forma: as comissões serão integradas pela média de comissões dos últimos seis meses, corrigindo-se monetariamente os valores dos primeiros cinco meses do período sobre o qual far-se-á a média para a integração das comissões.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Os acordos de participação nos lucros e/ou resultados (PLR) deverão ser discutidos e negociados com Comissão dos Trabalhadores, eleita para este fim, acompanhada por representante Sindical e firmados com os Sindicatos Profissionais respectivos, através de Acordos Coletivos de Trabalho.

Parágrafo único:

Tais acordos não poderão submeter os trabalhadores a ritmo exagerado de trabalho para cumprimento de metas, nem conter cláusulas que constringam o absenteísmo, quando oriundo de permissivo legal em detrimento da integridade da saúde do trabalhador, nem qualquer disposição que viole o princípio da boa-fé.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

Objetivando maior conforto e segurança ao trabalhador, as empresas integrantes da categoria econômica poderão fornecer, aos empregados não optantes pelo sistema de vale-transporte, o ressarcimento equivalente ao benefício mediante crédito em cartão-combustível, para uso específico no deslocamento residência-trabalho-residência, em veículo próprio do trabalhador. Este benefício, por se tratar de ressarcimento de despesa, não terá natureza salarial.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE - ABONO

Para o empregado que estiver matriculado e frequentando estabelecimentos de ensino oficial e reconhecido em curso regular de nível fundamental, médio ou superior, **inclusive em cursos técnicos e profissionalizantes, a exemplo do SENAI e outras instituições do gênero**, as empresas concederão um abono escolar anual no valor de 1 (um) salário normativo, previsto no caput da cláusula 3ª, o qual não terá natureza salarial e será pago da seguinte forma: ½ (meio) salário normativo até 30.09.2025 e ½ (meio) salário normativo até 30.11.2025, bem como no ano de 2026, mediante exibição de comprovante de matrícula e frequência.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, decorrente de comprovado acidente de trabalho ou doença profissional, a empregadora pagará ao cônjuge e, na falta desta, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, mediante a apresentação do comprovante fornecido por este órgão, a título de "*auxílio funeral*", importância equivalente a uma vez o piso normativo da categoria vigente à época do pagamento.

Parágrafo Primeiro:

O pagamento deverá ser feito no prazo alusivo ao das verbas rescisórias, e a importância poderá ser objeto de compensação, em caso de condenação, em ação judicial, em despesas com o funeral havido.

Parágrafo Segundo:

Ficam excluídas desta obrigação as empresas que mantenham ou venham a manter seguro de vida para seus empregados, cuja parcela subsidiada do prêmio assegure indenização em valor igual ou superior ao estabelecido no "*caput*".

Parágrafo Terceiro:

As entidades sindicais de trabalhadores convenientes concordam em incluir a indicação de que, na falta de designação do beneficiário pela Previdência Social, o auxílio será pago ao(s) dependente(s) constante(s) na ficha de registro do empregado.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO MATERNIDADE - SEIS MESES

As empresas da categoria econômica deverão analisar a possibilidade de, nos termos da Lei 11.770/08 buscar as condições para ampliação do auxílio maternidade para seis meses, no período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que aquelas que já optam pelo sistema de tributação pelo lucro real passarão a adotar a licença maternidade de seis meses desde a assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM MEIO TURNO

À trabalhadora mulher fica assegurada a licença maternidade pelo prazo previsto em lei, findo o qual será possível a adoção, por acordo de vontades e por escrito, de sistema de meio turno de trabalho diário, com a correspondente redução de remuneração, até que se complete o período de 3 meses após o término da licença prevista em lei, quando o contrato de trabalho retornará às condições normais de carga horária e salário.

Contrato de Trabalho com Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Em função de Mediação realizada perante o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO** e da proposta de conciliação formulada na audiência realizada em 10/08/2018, nos autos do processo 0021880-85.2018.5.04.000, ficou assim redigida a cláusula:

Deverão ser homologados perante o sindicato profissional, na forma do artigo 477, § 1º, da CLT (antes da vigência da reforma trabalhista), os pedidos de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho cuja vigência seja **superior a 08 (oito) meses** de serviço, para os contratos **firmados até 01/05/2018**. Para os contratos **firmados a partir de 01/05/2018**, esta homologação deverá ocorrer quando o contrato de trabalho **completar 12 (doze) meses** de vigência.

Parágrafo Primeiro:

O Sindicato Profissional se obriga a fornecer as seguintes declarações:

- a) declaração de comparecimento da empresa, no caso de não comparecimento do trabalhador, desde que comprovado que o empregador deu efetiva ciência ao empregado, da data e hora em que deveria comparecer;
- b) nos casos de não homologação, justificativa escrita do motivo;
- c) nos casos em que a empresa solicitou agenda para a homologação e nesta não havia horário disponível dentro do prazo legal, fornecer declaração contendo o dia e hora mais próximos disponíveis.

Parágrafo Segundo:

O não cumprimento, pelo sindicato, da obrigação contida no Parágrafo Primeiro, dá direito de a empresa denunciar a irregularidade ao Ministério do Trabalho, agendando a homologação naquele órgão.

Parágrafo Terceiro:

Nos casos de divergências sobre cálculo ou procedimento da rescisão, o prazo de homologação **poderá ser** prorrogado por mais **05 (cinco) dias, caso haja concordância do empregado**, a fim de que seja negociada uma solução, inclusive com participação do sindicato patronal, se necessário. Não chegando as partes a um acordo e recusando-se o sindicato à homologação, deverá fornecer a declaração prevista na letra "b" do item anterior.

Parágrafo Quarto:

Aos empregadores que não buscarem a homologação no prazo legal, aplica-se a multa equivalente a um salário do empregado, revertendo em favor deste, ainda que as verbas rescisórias tenham sido depositadas no prazo legal.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO - FORMA DE CUMPRIMENTO

Quando o empregado estiver cumprindo aviso prévio concedido pela empresa, as duas horas diárias a que tem direito para procurar outro emprego serão concedidas, conforme sua opção, no início do expediente diário, num dia completo ou em duas manhãs durante a semana. Nestas duas últimas hipóteses, a empresa concederá as horas que restarem ou o empregado trabalhará as horas que excederem nos demais dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O empregado pré-avisado da rescisão contratual poderá, no momento ou no curso do período, solicitar o seu imediato desligamento, ocorrendo, então, o encerramento do contrato, sem o cumprimento e o pagamento do período restante, anotando a data de saída em sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

Parágrafo Primeiro:

O empregado que se demite, no curso do aviso prévio da rescisão contratual poderá, comprovando obtenção de novo emprego na categoria econômica abrangida pela presente Convenção, ou nomeação e posse em concurso público, no momento ou no curso do período, solicitar o seu imediato desligamento, ocorrendo, então, o encerramento do contrato sem o cumprimento e o pagamento do período restante, anotando-se a respectiva data como a da rescisão do contrato, em sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

Parágrafo Segundo:

O previsto no parágrafo primeiro valerá durante o período de vigência da presente Convenção, não sofrendo os efeitos da ultratividade, e sua renovação dependerá de concordância expressa de ambos os convenientes.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP - LEI 9.528/97 - IN/INSS 9603

As empresas da categoria econômica comprometem-se, ao preencher o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descrever as reais condições de trabalho do empregado, sob pena de responder por eventual omissão. O PPP, deverá ser emitido, obrigatoriamente, por ocasião do encerramento do contrato de trabalho, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e para fim de concessão de benefício ou incapacidades quando solicitado pela perícia médica do INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DISPENSA

Para efeito de cominação estabelecida no artigo 9º (nono) da Lei nº 7.238/84, será considerado a data de dispensa do empregado demitido sem justa causa, a data correspondente ao termo final do aviso prévio, independentemente de ter sido dispensado o trabalho em seu curso ou de ter ele sido indenizado.

Relações de Trabalho e Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO - CTPS

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados suas corretas funções de acordo com a legislação e normas regulamentares e técnicas em vigor.

Adaptação de função

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APOSENTADORIA ESPECIAL

Aos trabalhadores que alcançarem o direito a aposentadoria especial os empregadores, dentro de suas possibilidades, buscarão alocar em funções que permitam a sua permanência no emprego. Caso seja inviável a alteração de função diante das condições da empresa, e seja a rescisão a opção de ambas ou uma das partes, a modalidade deverá ser a de demissão sem justa causa.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHADORES ESTRANGEIROS

Convencionam, Sindicato Patronal e Sindicato Obreiro, bem como alertam às empresas e aos trabalhadores que aos empregados estrangeiros aplicam-se os direitos trabalhistas brasileiros derivados das leis e outras normas, bem como todos os derivados da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvada existência de contratação sob norma mais benéfica.

Estabilidade Mútua

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozará de estabilidade provisória, a empregada gestante até 120 (cento e vinte) dias após seu retorno ao trabalho, cumprido o período de afastamento compulsório.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO APOSENTANDO

Ao empregado que estiver trabalhando pelo menos há 1 (um) ano na empresa, é garantido o emprego ou salário pelo período de 12 (doze) meses que antecedem à aposentadoria, inclusive a especial.

Parágrafo Primeiro:

Para usufruir desse benefício, o empregado deverá comunicar por escrito o empregador de tal situação, assim bem, apresentar documento hábil à comprovação de seus direitos.

Parágrafo Segundo:

Esta garantia cessa automaticamente ao final dos 12 (doze) meses referidos no "caput", ou antes deste período se, com a

obtenção da aposentadoria, o empregado optar por desligar-se da empresa.

Parágrafo Terceiro:

Esta garantia será concedida, em qualquer caso, por uma única vez.

Parágrafo Quarto:

Não estão abrangidos por esta garantia os casos de cometimento de falta grave e a cessação de atividades por extinção do estabelecimento empregador.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO

A situação dos empregados substitutos e dos empregados que vierem a ser admitidos em decorrência de demissão sem justa causa de outro empregado, reger-se-ão, respectivamente, pelas disposições da Súmula 159 e Instrução Nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja:

SÚMULA 159 — “Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído”.

INSTRUÇÃO Nº 1 — “Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais”.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INVASÃO DE PRIVACIDADE

É vedado à empresa instalar formas de monitoramento dos empregados, tais como câmeras de vídeo, com intenção que denote vigilância ostensiva ao longo da jornada de trabalho, como se verifica, exemplificativamente, nos casos de câmeras instaladas em banheiros e vestiários, ou outros locais que constringam o empregado durante a prestação de serviços.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TARIFAS BANCÁRIAS

As empresas da categoria econômica que exigirem de seus empregados a abertura de conta em banco, para pagamento/recebimento de salários, garantirão aos mesmos que esta seja conta corrente, com direito a 20 (vinte) folhas de cheques e 04 (quatro) extratos, mensalmente, de forma gratuita, devendo negociar isso junto às instituições bancárias ou assumir tais custos, sem cobrar de seus empregados.

**Jornada de Trabalho, Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Compensação de Jornada**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL - SABADO

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração de 8 (oito) horas diárias, até o máximo legal permitido, visando a compensação de horas não trabalhadas aos sábados e/ou sextas-feiras, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, desde que atendido o requisito da autorização prévia previsto no artigo 60 da CLT.

Parágrafo Primeiro:

Uma vez estabelecido este regime, não poderá haver a supressão sem a concordância prévia do empregado, salvo se decorrer de imposição legal. Fica reconhecida a validade dos regimes de compensação de horário anteriores, desde que dentro dos limites ajustados em negociação coletiva, ainda que sem a autorização de que trata o artigo 60 da CLT.

Parágrafo Segundo:

Os Sindicatos convenientes, por entenderem que é do interesse de seus representados a implantação e/ou manutenção, mesmo na hipótese de atividade insalubre, do regime de compensação de horário e por não desejarem os empregados voltar a trabalhar aos sábados, aqueles que já não o trabalham, estabelecem, como forma de prevenir litígios, que a exigência do disposto no art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho será observada somente quando ultrapassada a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Terceiro:

A realização de horas extraordinárias, mesmo que de modo habitual ou aos sábados, não descaracteriza ou invalida o regime de

compensação ora previsto.

Parágrafo Quarto:

Na vigência do regime de compensação de horário pela supressão do trabalho aos sábados, ressalvados os procedimentos mais favoráveis já praticados pela empregadora, os feriados que ocorrerem:

- a) de segunda a sexta-feira serão remunerados como mais um repouso (07:20 horas = 7,33 horas);
- b) no sábado serão remunerados como horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta inteiros), facultado às empresas, ao invés de remunerarem as horas de feriado como extras, suprimir 07:20 horas (= 7,33 horas) da carga horária semanal, mediante redução da jornada em um ou mais dias, ou mediante ajuste de compensação anual.

**Férias e Licenças
Duração e Concessão de Férias**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS - DIAS DE INÍCIO

Fica assegurado ao empregado o direito de não ter suas férias iniciadas em sextas-feiras ou vésperas de "feriados", inclusive Natal e Ano Novo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

Fica assegurado o direito de, em caso de férias coletivas ou em caso de acordo individual por escrito entre empregado e empregador, no interesse de ambos, dividir as férias em dois períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE - AUSÊNCIA

O empregado estudante será dispensado e terá abonada sua ausência ao trabalho, para prestar exames, quando ocorrer coincidência de horário, devendo fazer a comprovação no prazo de 72h (setenta e duas horas) imediatamente posteriores.

**Saúde e Segurança do Trabalhador
Equipamentos de Segurança**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão gratuitamente, quando exigirem o uso de uniformes, obrigando-se o empregado com a sua manutenção e limpeza. A não-utilização do uniforme limpo e conservado impedirá o empregado de trabalhar, perdendo o respectivo salário. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, o empregado devolverá os uniformes. Os mesmos critérios acima serão aplicados também aos equipamentos.

Parágrafo único:

Quando o uso de uniformes for obrigatório, e seu uso tiver a finalidade de proteção contra agentes nocivos à saúde, o empregador será responsável pela sua respectiva higienização e limpeza, na forma da Lei Estadual n. 13.892/2012 e item 6.6.1, letra "f", da NR-6 da Portaria MTb n. 3.214/78.

Insalubridade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

As empresas da categoria econômica deverão incentivar e fazer uso, na medida da possibilidade de cada empresa e de acordo com a possibilidade de fornecimento destes produtos na região, em seus programas de alimentação dos produtos da agricultura familiar do RS, incentivando o uso de produtos produzidos sem agrotóxicos, através de produção orgânica ou agro-ecológica, de forma a propiciar uma alimentação saudável de seus trabalhadores.

CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MANUAL DO CIPEIRO

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos membros da CIPA, durante a realização do curso de formação dos CIPEIROS, um manual de atividades e legislação relativa à higiene e Segurança do Trabalho.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES PREVENTIVOS

As empresas comprometem-se a liberar, sem prejuízo da remuneração, as funcionárias, 1 (uma) vez por ano, para realização de exames preventivos. Ficam dispensadas deste procedimento as empresas que, através de programas ou convênios, já propiciem às empregadas tal possibilidade.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos para justificar faltas ao trabalho fornecidos pelo Instituto de Previdência, por médicos ou odontólogos que atendam através do sindicato suscitante, terão a mesma validade que os atestados fornecidos através dos médicos das empresas.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACESSO DOS DIRIGENTES AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas permitirão o acesso de Diretores da entidade sindical de trabalhadores ou de prepostos devidamente credenciados. Estas credenciais serão, obrigatoriamente, emitidas pelas entidades ora acordantes, sob pena de invalidade do documento e têm como objetivo propiciar a fiscalização do cumprimento do presente Acordo e a distribuição de boletins ou convocações da entidade sindical de trabalhadores tudo com vistas ao aprimoramento das relações trabalhador-empresa. O acesso será permitido mediante agendamento prévio junto à empresa, em áreas delimitadas e durante os intervalos destinados ao descanso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACESSO DO SINDICATO PROFISSIONAL

Fica assegurado ao sindicato profissional o acesso à empresa para orientação e prevenção ao acidente de trabalho, possibilitando o exame das condições de trabalho, até duas vezes por ano, inclusive sugerindo soluções, podendo contar com a participação do sindicato patronal para tal finalidade.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA SINDICAL

Compromete-se a categoria econômica, através do presente instrumento, garantir todos os direitos sindicais previstos no art. 543 e seus parágrafos da CLT, para 4 (quatro) membros da Direção de cada um dos Sindicatos de Trabalhadores firmatários da presente Convenção Coletiva de trabalho, na forma dos estatutos de cada entidade, para o cumprimento de seu mandato, desde que não sejam empregados de uma mesma empresa do Setor Econômico ora representado.

Parágrafo primeiro:

Excetua-se da previsão geral do "caput", somente em relação ao número, cuja garantia é de 06 (seis) membros, para a direção do Sindicato da Categoria Profissional de Santa Cruz do Sul, em sua base territorial.

Parágrafo Segundo:

Sempre que possível, serão privilegiados para ocuparem as vagas de direção ora asseguradas por este instrumento a trabalhadores vinculados às empresas de maior porte da categoria econômica.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REPASSE DAS MENSALIDADES

As empresas se comprometem a repassar aos Sindicatos dos Trabalhadores, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a cada mês, as mensalidades descontadas de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DESCONTO NEGOCIAL/TRABALHADORES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Por decisão da Assembleia Geral de Trabalhadores, com a presença de sócios e não sócios das entidades ficou estabelecida uma Contribuição Negocial, com valores que obedecem aos princípios da razoabilidade, a serem descontados dos salários dos empregados beneficiados pela presente CCT. Tais valores deverão ser recolhidos aos Sindicatos no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que for efetivado o desconto. Registre-se que a Federação e parte dos Sindicatos dos Trabalhadores firmatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos autos do Inquérito Civil número 611.2008.04.000/3 do MPT, na data de 29/04/2021, no qual ficaram estabelecidos os termos e as formas da realização do desconto ora previsto, inclusive a referência ao TAC no presente instrumento. Da mesma forma os Sindicatos de Porto Alegre e Cachoeirinha, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de número 000036/2021 nos autos do Inquérito Civil número 002114.2019.04.000/3 com o MPT. Os Sindicatos de, Ijuí, Horizontina, Panambi, Santa Rosa e Santo Ângelo firmaram acordos com o MPT nos autos das ACPs, respectivamente, processos números: --000185-96.2010.5.04.0601; --0000655-65.2010.5.04.0751; --1012700-69.2009.5.04.0541; --0000435-33.2011.5.04.0751; --0124400-49.2009.5.04.0741, estabelecendo, igualmente, as formas e condições para o presente desconto.

Parágrafo Primeiro:

A guia de pagamento deverá estar obrigatoriamente acompanhada de uma relação nominal contendo o valor total do desconto.

Parágrafo Segundo:

O não recolhimento das importâncias antes referidas, nas datas aprazadas, acarretará às empresas uma multa no valor da quantia descontada dos empregados, acrescida de juros de mora de 1% (um inteiro) ao mês, além da atualização monetária.

Parágrafo Terceiro:

Na hipótese de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhador individual, visando o ressarcimento do valor relativo à Contribuição Negocial, poderá a empresa requerer o chamamento ao processo do Sindicato dos Trabalhadores, aceitando este, desde já, a condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação, desde que tenha o empregador procedido a efetiva defesa judicial.

Parágrafo Quarto:

As previsões ora aprovadas e pactuadas para este ano de 2025, assim permanecerão pactuadas, nas mesmas datas e condições para o ano de 2026, salvo pactuação diferente.

01. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância correspondente **4%** (quatro inteiros) dos salários, sendo **2%** (dois inteiros) em agosto de 2025 e, **2%** (dois inteiros) em setembro de 2025, já reajustados.

02. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a **1,5%** (um inteiro e cinco décimos) dos salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025 e janeiro/2026, já reajustados.

03. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a **3%** (três inteiros) dos salários no mês de julho de 2025 e, **3%** (três inteiros) dos salários no mês de setembro de 2025, já reajustados.

04. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, **1 (um) dia** do salário no mês de agosto de 2025, **1 (um) dia** do salário no mês de novembro de 2025, já reajustados.

05. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VACARIA, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia do salário no mês de agosto de 2025, limitado ao valor de **R\$150,00** (cento e cinquenta reais), já reajustados.

06. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ERECHIM, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a **1,3%** (um inteiro e três décimos) dos salários dos meses de agosto, setembro e novembro de 2025, limitado no valor de **2,5** (dois inteiros e cinco décimos) salários normativos, já reajustados.

07. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VENÂNCIO AIRES, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a **2,5%** (dois inteiros e cinco décimos) do piso da categoria, no mês de agosto de 2025, já reajustados.

08. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia do salário no mês de julho de 2025 e, 1 (um) dia do salário em outubro de 2025, já reajustados.

09. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PANAMBI E CONDOR, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de julho de 2025, já reajustado.

10. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário no mês de julho de 2025 e 1 (um) dia de salário no mês novembro de 2025, já reajustados.

11. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de setembro de 2025 e 1 (um) dia de salário no mês de novembro de 2025, já reajustados.

12. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 dia de salário no mês de julho de 2025, já reajustado.

13. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DE SANTA ROSA descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de julho de 2025, limitados ao valor de R\$209,80 (duzentos e nove reais e oitenta centavos), já reajustado.

14. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E REGIÃO, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a **2,5%** (dois inteiros e cinco décimos) do salário no mês de agosto de 2025 e **2,5%** (dois inteiros e cinco décimos) do salário no mês de setembro de 2025, já reajustado.

15. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CRUZ DO SUL, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a

importância equivalente a **4%** (quatro inteiros) do salário em agosto de 2025, **4%** (quatro inteiros) do salário em outubro de 2025 e, **4%** (quatro inteiros) do dia de salário em dezembro de 2025, já reajustado.

16. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a **R\$60,00** (sessenta reais) aos trabalhadores que receberem o salário base até o valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) e, a importância equivalente a **R\$70,00** (setenta reais) aos trabalhadores que receberem o salário base superior ao valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), desconto este do salário do mês de julho de 2025, já reajustado. As Empresas que já tiverem fechado suas folhas de pagamento nesta competência, farão o desconto na competência agosto de 2025.

17. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRINHA**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de agosto de 2025, já reajustado.

18. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE HORIZONTINA**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente 1 (um) dia de salário no mês de julho de 2025, já reajustado.

19. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de julho de 2025, 1 (um) dia de salário no mês de dezembro de 2025, já reajustado.

20. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de agosto de 2025, limitado ao valor de **R\$150,00** (cento e cinquenta reais), já reajustados.

21. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário, no mês de agosto de 2025 e 1 (um) dia de salário no mês em novembro de 2025, já reajustado, limitado ao valor de até **R\$ 271,91** (duzentos e setenta e um reais e noventa e um centavos).

22. Caso não haja aditivo tratando de alteração nestes descontos, os mesmos deverão ser praticados no ano de **2026** bem como, caso não seja possível operacionalizar os descontos ainda no mês julho corrente, deverão ser efetivados tais descontos no mês de agosto, impreterivelmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CUSTEIO SINDICAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) representadas pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIREPA/RS**, deverão recolher contribuição destinada ao custeio da representação sindical PATRONAL e cobertura das despesas inerentes à negociação da presente Convenção, importância equivalente a 3% (três por cento) da folha de pagamento de maio de 2025 já reajustada pela presente CCT. A contribuição mínima por empresa, mesmo para as que não possuem empregados será de **R\$ 240,00** (duzentos e quarenta reais) com vencimento em **10.08.2025**.

1) A presente contribuição poderá ser adimplida em até 4 (quatro) parcelas com vencimentos mensais e consecutivas, a partir de 10.08.2025, desde que observado o valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e

cinquenta reais) por parcela.

2) O não recolhimento nos prazos fixados caberá acréscimos de juros e correção monetária.

Parágrafo Único:

As empresas deverão utilizar o endereço eletrônico secretaria@sindirepa-rs.com.br para declarar o valor devido para posterior emissão do respectivo boleto de cobrança bancária.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ENQUADRAMENTO SINDICAL

O enquadramento das categorias econômica e profissional representadas pelos sindicatos convenientes se dá na forma do Quadro Anexo ao artigo 577 da CLT, dentro do 14 ° GRUPO - Indústrias metalúrgicas, mecânica e de material elétrico", respectivamente, "indústria de reparação de veículos e acessórios" e sindicato profissional dos "Trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, mecânica e de material elétrico".

**Disposições Gerais
Mecanismos de Solução de Conflitos**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIAS

A Justiça do Trabalho resolverá as divergências entre os convenientes.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE CONCILIAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é resultado de ampla negociação coletiva em momento de elevada controvérsia a respeito da Lei n. 13.467/2017, e de grandes dificuldades para as Entidades Sindicais de trabalhadores e de empresas, de sorte que as condições nela ajustadas terão validade pelo período de vigência, não se prorrogando ou perpetuando no tempo, senão caso validadas em nova negociação para o período seguinte.

}

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE
MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DA GRANDE PORTO ALEGRE

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL
ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECA

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E MAT ELET DE CARAZINHO

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

S T I METALURGICAS MECANICAS MATERIAL ELETRICO VACARIA

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE
MATERIAL ELETRICO DE ERECHIM E REGIAO

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SINDICATO TRAB IND MET MEC E MAT ELETR DE VENANCIO AIRE

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETRICO IJUI

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SINDICATO TRAB INDS METAL MECAN MAT ELETR NOVO HAMBURGO

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, E DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE SANTA ROSA RS

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SINDIC TRAB IND METAL MEC E DE MAT ELETR DE CACH DO SUL

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CACHOEIRINHA

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

STIMME - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALUR

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E
REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE
MATERIAL ELETRICO DE SAO JERONIMO

PAULO FERNANDO ROSA PAIM

Presidente

SINDICATO DA IND DA REPARACAO VEIC E ACESS NO ERGSUL

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURGICAS MEC M E PANAMBI

LAURO WAGNER MAGNAGO

Procurador

SIND TRAB NAS IND M T MEC E DE MAT ELETR DE S C SUL

ANEXOS

ANEXO I - ATA PORTO ALEGRE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA CANOAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA SAO SEBASTIAO DO CAI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA CARAZINHO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA VACARIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA ERECHIM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA PELOTAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA CACHOEIRA DO SUL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA CACHOEIRINHA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA HORIZONTINA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA SANTA MARIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA RIO GRANDE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA PASSO FUNDO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - ATA SÃO JERONIMO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - ATA VENANCIO AIRES

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - ATA SANTA CRUZ

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVII - ATA SANTA ROSA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVIII - ATA PANAMBI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIX - ATA NOVO HAMBURGO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XX - ATA SÃO LEOPOLDO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXI - ATA IJUI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXII - CONTINUACAO ATA IJUI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXIII - CONTINUACAO ATA IJUI

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poder♦ ser confirmada na p♦gina do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endere♦o <http://www.mte.gov.br>.
